RASCUNHO DE ATO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-1012/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2416/2010
PROTOCOLO	**:**	976803
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL FUNDO MUNICIPAL 2009
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 23 de novembro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Terenos, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. Humberto Rezende Pereira – Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 - seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

RASCUNHO DE ATO

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lsp